

DECISÃO Nº 2423675, DE 07 DE JUNHO DE 2023

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25760.234429/2019-46
Autuada: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A
AIS n.: 0357415/19-6 - PP-BELÉM/PA
Expediente do Recurso n.: 1314926/21-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada a penalidade de Advertência, a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 663-702, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela Recorrente, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Com respeito à alegação de nulidade por insuficiência de descrição dos fatos no texto do Auto de Infração Sanitária - AIS não vejo razão à Recorrente. Consta dos autos que na inspeção da embarcação pertencente à Recorrente foram encontrados vetores e resíduos sólidos em decomposição. Tal situação contraria os dispositivos apontados como infringidos. Pelo conteúdo da defesa apresentada, a Recorrente compreendeu os fatos que lhe foram imputados e pôde apresentar sua defesa e razões.

A preliminar de nulidade por cerceamento de direito de defesa, com base em suposta negativa de acesso a cópia e vista dos autos não merece acolhimento. Consta dos autos que a Recorrente foi notificada do AIS em 26/04/2019. Transcorridos 11 dias do prazo de defesa, em 08/05/2019 protocolou, presencialmente, pedido de vistas e cópias. Ao que recebeu as orientações para o procedimento junto a Anvisa. Posteriormente, em 09/05/2019 apresentou o pedido de cópias por protocolo no SAT.

O seu atendimento ocorreu na forma da Portaria nº 963/2013 e da Lei nº 13.726/2018. A data final para resposta ao pedido era 14/05/2019. Não havendo, portanto, nenhum ato da Anvisa que contribuiu para que não recebesse as cópias antes de findo o prazo de defesa. Por fim, as cópias foram disponibilizadas em 16/05/2019 e, somente retiradas em 31/05/2019.

Ressalto que o artigo 38 da Lei nº 9784/1999, assim dispõe: “o interessado poderá, **na fase instrutória e antes da tomada da decisão**, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo”, e em seu §2º, determina que *“somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias”*.

No entanto, apesar da previsão legal descrita acima, à exceção de petição com alegação de negativa de acesso às cópias, a Recorrente não juntou, antes da decisão em primeira instância, qualquer aditamento à defesa para ser analisada por esta Agência. Assim, pelos fatos acima narrados não há fundamento para a alegação de cerceamento ao seu direito de defesa. Cabe salientar que além da lavratura do AIS, na ocasião da inspeção fiscal, a empresa recebeu a Notificação nº 274677198, para correção das irregularidades. A esse respeito,

apresentou resposta que consta às fls. 51-69.

No tocante às alegações de mérito da Recorrente, entendo que já foram suficientemente rechaçadas na decisão inicial e na manifestação da área autuante.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela Recorrente, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA